ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 896/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento das Habilitações da Concorrência nº 23/2024

RECORRENTE: NNJ Serviços de Engenharia Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação do segmento da rodovia SE-303, trecho: UHE Xingó/Entr. SE-230, com extensão aproximada de 14,53 km, no município de Canindé, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **NNJ Serviços de Engenharia Ltda.** em face do Julgamento das **Habilitações** da **Concorrência nº 23/2024**, cujo objeto consiste na "**Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação do segmento da rodovia SE-303, trecho: UHE Xingó/Entr. SE-230, com extensão aproximada de 14,53 km, no município de Canindé, neste Estado**", contra o qual a Licitante **Souza & Correia Consultoria e Projetos Ltda.**, por sua vez, apresentou suas **Contrarrazões**.

É O RELATÓRIO.

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico** da **Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia transcrito adiante, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 23/2024

Após a análise do Recurso Administrativo interposto na presente **Concorrência Eletrônica nº 23/2024** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na "**Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação do segmento da rodovia SE-303, trecho: UHE Xingó/Entr. SE-230, com extensão aproximada de 14,53 km, no município de Canindé, neste Estado**", apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

A **NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** interpôs Recurso o qual destacamos: *"i) verificamos que a empresa é sociedade composta sócios, então se enquadrada no item acima. Analisando o contrato social da empresa verificamos que o mesmo não consolidado, então deveria a empresa apresentar todas as alterações contratuais na data solicitada.; ii) Verificamos que houve uma alteração contratual em relação ao capital social da empresa e sociedade, na qual a certidão de registro do crea da empresa perdeu sua validade e não atende."*

A **SOUZA & CORREIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** em suas contrarrazões, destacamos: *"Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar. .; ii) Portanto, o real objetivo da certidão do CREA é tão somente identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente, ou seja, de que estão*

Com relação a juntada de documento novo, **a apresentação da primeira alteração contratual posteriormente aos documentos incialmente encaminhados enquadra-se como**

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

comprovação de uma condição já existente à época da apresentação da proposta, uma vez que é anterior à data de abertura da sessão.

Além disso, informamos que é permitido que um licitante, que não tenha anexado um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo. Vejamos:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.* ***Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*** *O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

> *documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que* ***a vedação à inclusão de novo documento,*** *prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021),* ***não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*** *(grifamos) (ACÓRDÃO 1211/2021 – TCU)*

Com relação a certidão do CREA, informamos que a alteração do capital social não invalida a certidão no que diz respeito à finalidade pretendida com a exigência editalícia, que seria a de comprovação do registro da empresa no conselho profissional, conforme **entendimento do TCU em duas de suas decisões a respeito, conforme reproduzimos a seguir:**

> *"4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30,inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (...) 4.6* ***Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente,*** *conforme exigência prevista no edital e na Lei n.8.666/1993. (...)* ***10. Entretanto, embora***

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (grifamos) *- Acórdão 352/2010-TCU Plenário.*

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls.100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada. (...) 7.2 ***Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA.*** *Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação. (...) Acerca da alegação de que a Certidão de Registro e Quitação da Consorciada Servitram diverge do seu contrato social, tornando inválida a referida certidão, aduz que tendo a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PI da empresa consorciada Servitram Ltda, uma finalidade primordial de comprovar a sua Inscrição e Quitação junto ao CREA,* ***não deve ser considerada a divergência quanto ao capital social da empresa com excesso de rigor formal,*** *inclusive, já tendo sido providenciada tal alteração junto ao CREA-PI. (grifamos) - Acórdão 1273/2010-TCU Plenário*

Diante de todo exposto exposto, verifica-se que assiste razão à Recorrida, pois não houve nenhum fato que macule o

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

processo licitatório ou a idoneidade da empresa. A irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes.

II – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, permanecendo inalterada a Decisão original.

É o Parecer, S.M.J.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **NNJ Serviços de Engenharia Ltda.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo interposto.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2025.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 21/02/2025.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000